DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3045/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/765/2013
PROTOCOLO	: 1387328
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 032/2012/DIRAF
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: CASA DO PSICÓLOGO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE PSICOLÓGICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELO(A) CREDENCIADO(A) AO CONCEDENTE, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN/MS "N" Nº 02/2011, COMPREENDENDO AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 77.460,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO/CREDENCIAMENTO. 3ª FASE. CREDENCIAMENTO DE ENTIDADE MÉDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN/MS "N" Nº 97/2009, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA CONSTATADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 032/2012/DIRAF (peça 7), oriundo da inexigibilidade do procedimento licitatório, estando em apreciação o termo aditivo e a execução financeira, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, e a empresa **CASA DO PSICOLÓGICO S/S LTDA.,** CNPJ/MF nº

06.176.351/0001-34, representada neste ato pela Sra. Myhrna Lúcia da Costa Garcia, CPF nº 294.806.041-91, como Credenciada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c o artigo 120, III, "a", e § 4º, III e artigo 121, III, e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa o credenciamento da entidade psicológica, nos termos do artigo 22, II e X, c/c o artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para prestação de serviços técnicos especializados pelo (a) Credenciado (a) ao Concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, previstos na Resolução CONTRAN nº 267/2008 e suas alterações e na Portaria/DETRAN/MS "N" nº 97/2009, compreendendo a realização de avaliações psicológicas, com o contrato no valor de R$ 77.460,00 (setenta e sete mil e quatrocentos e sessenta reais) e prazo de vigência compreendendo o período equivalente ao do credenciamento.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, primeiramente, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN-4392/2013 (peça 18), que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 032/2012/DIRAF.

Em sua análise-ANA–2ICE–13445/2015 (peça 31), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 032/2012/DIRAF, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, e artigo 121, IV, "a", ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, ressalvando a elaboração intempestiva do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 032/2012/DIRAF e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 032/2012/DIRAF, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR– 2ª PRC – 639/2017 (peça 43), primeiramente, por meio do parecer nº 12917/2016 (peça 32) opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do termo aditivo contrariando os termos do artigo 120, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela ilegalidade da execução financeira do contrato e termo aditivo, por consequência, ainda que os valores estejam comprovados regularmente, nos termos do artigo, 120, III, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência da Lei das contratações nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 35/2011, e por fim, pela aplicação de multa ao citado responsável, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, dessa forma, o Ministério Público de Contas, em novo parecer realizou uma análise mais detida nos documentos e argumentos apresentados pelo responsável acerca das prorrogações de prazo realizadas e concluiu:

> ***"que a existência de cláusula vinculando a vigência contratual à da Portaria de Credenciamento, dispensando, contrario sensu, a formalização de termo aditivo para sua prorrogação, deve ser reputada válida, na medida em que, embora não seja tecnicamente precisa, não ofende o § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, pelo qual a prorrogação está condicionada à simples justificativa e prévia autorização, não fazendo menção a uma específica forma. Semelhantemente, não há que se falar em ofensa ao disposto § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, uma vez que a portaria de credenciamento mencionada pela referida cláusula contratual, possui prazo de validade certo e determinado. No mais, havendo coincidência entre os valores empenhados e liquidados, e não tendo a execução contratual ultrapassado o prazo do credenciamento, devidamente prorrogado pelas Portarias DETRAN MS T"nº 103 e 272, é de se aprovar a execução contratual, entendimento este que, inclusive, já vem sendo adotado por esta Corte de Contas, como, por exemplo, no processo nº TC/1298/2013, de relatoria do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves, no qual se admitiu a validade do atrelamento da vigência contratual à duração do credenciamento, assim como a sua prorrogação através de portarias expedidas para este próprio fim. Ressalte-se, nesse contexto, que o 1º Termo Aditivo foi formalizado somente para atender determinação desta Corte Fiscal, o que justifica sua data posterior ao prazo de vigência do contrato."***

Com isso, opinou pela regularidade das Portarias DETRAN/MS "T" nº 103 e DETRAN MS "T" nº 272, por intermédio das quais restou prorrogada a vigência da Portaria DETRAN MS "T" nº 307/2012, até o dia 31 de agosto de 2013 e, posteriormente, até o dia 31 de dezembro de 2013 e pela regularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo de Credenciamento nº 32/2012, com fundamento nas disposições constantes no artigo 120, III, e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na análise do termo aditivo nº 001/2015 e da execução financeira do Contrato Administrativo/Credenciamento nº 032/2012/DIRAF.

Foi celebrado em 27/03/2015, o Termo Aditivo nº 001/2015 ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 032/2012/DIRAF (peça 30-pág. 9-10), tendo por

objeto prorrogar o presente contrato, que teve a vigência inicial no período de 01/10/2012 à 01/05/2013, estendendo-o por mais 07 (sete) meses, com seu término previsto para 31/12/2013, com fundamento no artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Deve ser ressaltado, como bem observado pelo ilustre Corpo Técnico e nobre Ministério Público de Contas que o Termo Aditivo em análise não foi desenvolvido na vigência do contrato e os documentos referentes à prorrogação de sua vigência foram conduzidos para regularizar a situação, quanto ao questionamento desse Tribunal sobre ausência do referido Termo Aditivo, todavia, na época, não foi providenciada à elaboração do termo aditivo pelo Órgão, por esse acreditar que a vigência contratual estivesse vinculada ao período da validade do credenciamento, sendo este prorrogado por portaria.

Simultaneamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 30-pág. 6), com autorização do ordenador de despesas (peça 30-pág. 6) e instruída com o parecer jurídico (peça 30-pág. 7-8), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo Único e 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2015 ao presente contrato em 22/04/2015 (peça 30-pág. 11), obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, tempestiva a sua publicação, bem como, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 24/04/2015 (peça 30-pág. 1), observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente a época).

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 96.150,58, Anulações de Empenho, no valor de R$ -34.879,81, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 61.270,77 e Notas Fiscais, no valor de R$ 61.270,77, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 77.460,00
Valor Contratual Final – R$ 77.460,00
Notas de Empenho - R$ 96.150,58
Anulações de Empenho – R$ -34.879,81
Saldo das Notas de Empenho – R$ 61.270,77
Ordens de Pagamento – R$ 61.270,77
Notas Fiscais - R$ 61.270,77

Em 27/03/2015, foi anexado aos autos à peça 30-pág. 12, o Termo de Encerramento do Contrato, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente a época), o que desencadeou um equívoco estritamente formal, mas que não suscitou prejuízo ao erário, à análise e andamento da presente fase processual (execução), onde mesmo com o

atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não deixou de ser realizada, de modo a permitir de forma plena a análise, dessa forma, com a devida vênia, inábil a gerar uma decisão irregular ao feito, e tão pouco, multa ao responsável pela contratação, gerando, com isso, uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, onde passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Termo Aditivo nº 001/2015 ao Contrato Administrativo/Credenciamento nº 032/2012/DIRAF, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, e a empresa **CASA DO PSICOLÓGICO S/S LTDA.,** CNPJ/MF nº 06.176.351/0001-34, representada neste ato pela Sra. Myhrna Lúcia da Costa Garcia, CPF nº 294.806.041-91, como Credenciada;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo/Credenciamento nº 032/2012/DIRAF, celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS**, CNPJ/MF n° 01.560.929/0001-38, como Concedente, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, e a empresa **CASA DO PSICOLÓGICO S/S LTDA.,** CNPJ/MF nº 06.176.351/0001-34, representada neste ato pela Sra. Myhrna Lúcia da Costa Garcia, CPF nº 294.806.041-91, como Credenciada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Gerson Claro Dino, CPF nº 404.823.321-15, Diretor-Presidente, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF nº 356.587.891-68, Diretor-Presidente, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

É a decisão.

Pela intimação do julgamento na forma dos artigos 50, II, e 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º, e 96, I, ambos do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator